

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI 238/2013
RELATÓRIO

De autoria do Vereador **Gaúcho Tamarrado**, o presente projeto dá nova redação ao parágrafo 5º e acrescenta o parágrafo 7º todos ao art. 8º da Lei nº 11.468/2011, de 29 de dezembro de 2011 - Código de Posturas do Município, *verbis*:

REDAÇÃO ATUAL	PROJETO ORIGINAL	SUBSTITUTIVO 1	SUBSTITUTIVO 2
<p>Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:</p> <p>I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;</p>	<p>Art. 8º ...</p> <p>I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;</p>	<p>Art. 8º ...</p> <p>I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio superior ou cursos preparatórios, observando o seguinte:</p> <p>a) será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para localização atualizado; e</p> <p>b) mantenham a devida finalidade.</p>	<p>Art. 8º ...</p> <p>I - que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;</p>

<p>II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;</p> <p>III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;</p>	<p>II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio ou de bibliotecas públicas;</p> <p>III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de estabelecimentos de ensino fundamental e médio ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;</p>	<p>II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;</p> <p>III - REVOGA</p>	<p>II - que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;</p> <p>III - que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 300 (trezentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;</p> <p>IV - ...</p>
--	--	---	--

<p>IV - instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;</p> <p>V - necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.</p> <p>VI - instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.</p>	<p>IV - ...</p> <p>V - ...</p> <p>VI - ...</p>	<p>IV - ...</p> <p>V - ...</p> <p>VI - ...</p>	<p>V - ...</p> <p>VI - ...</p>
--	--	--	--------------------------------

<p>§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.</p> <p>§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.</p> <p>§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.</p>	<p>§ 1º Os estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> e <u>médio</u> que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.</p> <p>§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso <u>dos alunos</u> dos estabelecimentos de ensino <u>fundamental</u> e <u>médio</u>, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.</p> <p>§ 3º ...</p>	<p>Os § 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.</p> <p>§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.</p> <p>§ 3º ...</p>	<p>§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.</p> <p>§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.</p> <p>§ 3º ...</p>
--	--	--	---

<p>§ 4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.</p> <p>§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.</p>	<p>§ 4º ...</p> <p>§ 5º ...</p>	<p>§ 4º ...</p> <p>§ 5º ...</p>	<p>§ 4º ...</p> <p>§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município e, em relação aos estabelecimentos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo que estiverem situados no âmbito do Município, ficam permitidas as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento em caso de mudança ou não de proprietário do respectivo estabelecimento, nas seguintes situações:</p> <p>I - para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de</p>
--	---------------------------------	---------------------------------	--

<p>§ 6º As atividades mencionadas nos incisos I a VI do <i>caput</i> deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.</p>	<p>§ 6º ...</p> <p>§ 7º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica aos estabelecimentos localizados nos Distritos do Município.</p>	<p>§ 6º ...</p> <p>§ 7º Os distanciamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão de 50 (cinquenta) metros quando o respectivo estabelecimento estiver localizado nos Distritos do Município.</p>	<p>mudança de proprietário; e II – quando houver mudança de atividade do estabelecimento, seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que respeitados os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.</p> <p>§ 6º ...</p> <p>§ 7º Os distanciamentos de que tratam os incisos I e III deste artigo não se aplicam à atividade classificada por esta lei como “restaurante”.</p>
---	--	---	--

A justificativa do autor é a que segue:

“O presente Substitutivo tem por escopo dar nova redação ao parágrafo 5º e acrescentar o parágrafo 7º todos ao artigo 8º da Lei nº 11.468, de 29 de dezembro de 2011 (Código de Posturas do Município).

As alterações propostas são oriundas da última discussão em Plenário em relação ao Projeto original, seu Substitutivo e suas Emendas.

Inicialmente é importante deixar claro que com o novo texto ora proposto, todos os distanciamentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 8º não foram mexidos, ficam como estão, ou seja, em sua forma original. Assim não se discute mais a questão das distâncias que foram objeto de acaloradas discussões em Plenário.

Passemos então ao porquê das alterações ora propostas.

A primeira alteração permite as transferências dos Alvarás de Licença para localização e funcionamento para a mesma atividade exercida pelo proprietário anterior, em caso de mudança de proprietário, e também quando houver mudança de atividade do estabelecimento seja pelo mesmo proprietário ou então pelo novo proprietário, desde que a nova atividade respeite os usos e os parâmetros do zoneamento onde o estabelecimento estiver localizado.

E assim procedemos porque o proprietário do estabelecimento pode querer ou mesmo ser forçado, por vários motivos, vender seu estabelecimento, ou mesmo mudar de atividade e instalar outro tipo de comércio ou serviço em seu estabelecimento.

Pode ainda ocorrer a hipótese de um interessado querer comprar o estabelecimento para ali instalar uma atividade diferente da atividade que ali está instalada.

No que tange à retirada dos restaurantes dos distanciamentos previstos nos incisos I e III do artigo 8º, estamos atendendo o pedido feito pela ABRASEL e à fala do ilustre Secretário Municipal de Fazenda em Plenário quando da última discussão do referido Projeto de Lei.”

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município: as normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

No que tange à iniciativa, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, ou seja, posturas municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente substitutivo por esta Casa.

Londrina, 22 de maio de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 238/13
FL: 95

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Ao Substitutivo nº 2 do Projeto de Lei nº 238/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto na forma do substitutivo nº 2.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fu
Membro